

# CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

*Retirement annulment and financial compensation between social security regimes*

Eraldo Ameruso Ottoni<sup>1</sup>

## SUMÁRIO

Introdução. 1. Sistema Previdenciário no Estado de São Paulo. 2. Mandado de Segurança nº 2189771-75.2014.8.26.0000 – TJSP. 3. Depois da cassação. 4. Compensação entre regimes previdenciários. 5. Conclusões. Referências.

## RESUMO

O trabalho analisa a compensação financeira entre regimes previdenciários prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, nos casos de cassação de aposentadoria aplicada como pena disciplinar a (ex) servidores públicos vinculados a regime previdenciário próprio.

**Palavras-chave:** Cassação de aposentadoria. Compensação financeira. Regime previdenciário. Pena disciplinar.

## ABSTRACT

The work analyzes the financial compensation between social security systems provided for in art. 201, § 9º, of the Federal Constitution, in cases of retirement annulment applied as a disciplinary penalty to (ex) public servants linked to their own social security regime.

**Keywords:** Retirement annulment. Financial compensation. Social security. Disciplinary penalty regime.

## INTRODUÇÃO

Atualmente um dos temas de maior interesse no debate nacional está relacionado à previdência social, tanto no que diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a que vinculados os trabalhadores da iniciativa privada (art. 201, Constituição Federal - CF), quanto ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), a que vinculados os servidores da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações (excluídos os servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, que se vinculam ao RGPS, nos termos do art. 40 e seu § 13, da CF).

Embora o debate se concentre nas diferenças existentes entre os regimes de previdência social (notadamente no que diz com o valor dos benefícios de aposentadoria) e na aparente incomunicabilidade deles, ambos têm em comum o (relativamente recente para o RPPS) caráter contributivo e a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

---

<sup>1</sup> Procurador do estado de São Paulo. Procurador do estado chefe da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares. Especialista em Direito do Estado pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (ESPGE).

Num mundo em rápidas e constantes mudanças, que implicam um mercado de trabalho extremamente dinâmico, com surgimento de oportunidades de ocupação em diversas localidades do território nacional,<sup>2</sup> a mobilidade do trabalhador, ora dedicando-se ao serviço público, ora dedicando-se à iniciativa privada, pode gerar desequilíbrio financeiro nos respectivos regimes previdenciários.

Para que isso não ocorra, o art. 201, § 9º, CF,<sup>3</sup> determina que “*para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”.

Em 6 de maio de 1999 foi publicada a Lei federal nº 9.796, que “*dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências*”.

O objetivo deste trabalho é analisar a compensação entre os regimes previdenciários e como ela se aplica no caso da imposição da pena de cassação de aposentadoria a ex-servidor público sem prévia vinculação ao RGPS, tendo em vista os fundamentos do voto vencedor proferido no Mandado de Segurança nº 2189771-75.2014.8.26.0000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## 1. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para melhor compreensão do tema é importante, preliminarmente, fazer sucinta descrição do histórico recente da disciplina legal do sistema previdenciário aplicável aos servidores públicos.

No que toca às *aposentadorias*, não havia, até a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (EC 20/98), um sistema de custeio próprio para sustentar a inatividade dos servidores públicos. As aposentadorias eram “concedidas e mantidas com recursos públicos”<sup>4</sup>, ficando os servidores “livres de qualquer contribuição”<sup>5</sup>. Segundo Vinícius Carvalho Pinheiro, “a política previdenciária era uma mera extensão da política de pessoal e o gasto com inativos, um problema de folha de pagamentos.”<sup>6</sup>

<sup>2</sup> Do que é exemplo marcante a experiência dos dois últimos concursos de ingresso da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (2010 e 2013), que aprovaram dezenas de candidatas oriundas dos mais diversos estados da Federação.

<sup>3</sup> O § 9º do art. 201 da CF foi incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

<sup>4</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, RT, 12. ed., p. 282.

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. *Servidores Públicos na Constituição de 1988*, 2. ed., Editora Atlas.

<sup>6</sup> Previdência no serviço público: Evolução Recente. Informe de Previdência Social volume 14, nº 07. Disponível em: <[http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3\\_081014-104510-076.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081014-104510-076.pdf)>. Acesso em 19 nov. 2018.

Com efeito, o art. 40, CF, em sua redação original determinava que o servidor público seria aposentado i) por invalidez permanente, com proventos integrais em caso de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; ii) compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; ou iii) voluntariamente, com proventos integrais após 35 anos de serviço, ou com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Não havia no texto constitucional qualquer menção a contribuição, apenas tempo de serviço.

Embora o marco para a análise que segue seja a EC 20/98 e o tema aqui tratado diga respeito ao sistema previdenciário estadual, deve ser registrado que a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, alterou o artigo 40, CF, para incluir o § 6º, segundo o qual “as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.” Essa emenda tinha em mira apenas os servidores federais.<sup>7</sup>

No estado de São Paulo, por ocasião da promulgação da CF, os servidores contribuía para um regime obrigatório de **pensão mensal**, instituído pela Lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958. Inicialmente a contribuição era de 5% (cinco por cento) sobre a “retribuição do mês”, nos termos do art. 7º. A contribuição do estado – a contribuição patronal – era de 3% (três por cento) sobre a “retribuição de seus servidores inscritos”, nos termos do art. 8º.<sup>8</sup> O artigo 134 da Lei Complementar estadual nº 180, de 12 de maio de 1978, elevou a contribuição dos servidores para 6% (seis por cento), tendo o art. 140 fixado a contribuição patronal também em 6% (seis por cento).

A EC 20/98 alterou o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, que passou a dispor que “aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

<sup>7</sup> Quanto aos servidores públicos federais, vale lembrar que o art. 243, da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e das Fundações Públicas Federais), transformou os empregos públicos federais em cargos públicos, submetendo a partir de então o pessoal contratado pela CLT ao regime jurídico administrativo. A alteração abrupta do regime jurídico gerou, como consequência, alteração também no regime previdenciário, não sendo difícil vislumbrar já aí, ao menos no âmbito da União, um potencial desequilíbrio financeiro para as aposentadorias e pensões a serem concedidas, donde a previsão de um “ajuste de contas” com a Previdência Social, nos termos do art. 247. Há Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2968, proposta pela Procuradoria-Geral da República em 15/8/03 e ainda não julgada) contra o art. 243, com alegação de violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

<sup>8</sup> A controvertida pensão da filha solteira (pelo simples fato de ser solteira, independentemente de idade ou condição de saúde), na qualidade de beneficiária obrigatória, está prevista no art. 11, “c”.

Com essa emenda iniciou-se “um processo de alteração constitucional, com o objetivo de promover gradualmente a convergência das principais regras dos RPPS com o RGPS”<sup>9</sup>, inclusive diante do acréscimo do § 14 ao art. 40, CF.

Nos termos do § 14 do art. 40, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, “desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 20”<sup>10</sup>, ou seja, estava já sinalizado o fim das aposentadorias integrais.

Cumpra destacar que a EC 20/98 acrescentou o § 10 ao art. 40, CF, com a seguinte redação: “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”, não sendo fictício, na dicção do art. 4º da EC 20/98, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria”, que será contado como tempo de contribuição.<sup>11</sup>

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou novamente o *caput* do art. 40, CF, que ficou assim redigido: “aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

Essa emenda também alterou a redação do § 1º, do art. 149, CF, que passou a determinar que “os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”.

Somente após a EC 41/03 é que o estado de São Paulo instituiu contribuição para o custeio de aposentadorias, o que fez por intermédio da Lei Complementar estadual nº 943, de 23 de junho de 2003, estabelecendo para tanto a alíquota de 5%

<sup>9</sup> LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo. *Previdência em crise. Diagnóstico e análise econômica do Direito Previdenciário*. Revista dos Tribunais, 2018, p. 154.

<sup>10</sup> Nos termos do art. 87, § 2º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de março de 2009, “somente após a instituição do regime complementar de que trata o *caput*, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser (*sic*) concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

<sup>11</sup> Sobre tempo fictício, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de março de 2009, dispõe que “não se considera fictício o tempo definido em lei como de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição”. Embora os militares federais tenham sistema próprio de aposentadorias e pensões, que se integra no denominado “sistema de proteção social militar”, é na legislação que lhes é peculiar que se encontram exemplos de tempo fictício, a exemplo do art. 36, da MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2011, segundo o qual “os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade”.

(cinco por cento), a ser cobrada dos servidores (art. 4º). Em vista do caráter *solidário*,<sup>12</sup> instituiu também a cobrança de contribuição de 11% dos inativos e pensionistas, o que fez pela Lei Complementar estadual nº 954, de 31 de dezembro de 2003.<sup>13</sup>

A Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, criou a São Paulo Previdência - SPPREV, “*entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, autarquia sob regime especial com sede e foro na cidade de São Paulo-SP, e prazo de duração indeterminado.*” (art. 1º, *caput*), fixando a contribuição patronal no dobro do valor da contribuição do servidor ativo (art. 32, parágrafo único).

Uma pequena pausa na exposição para destacar o seguinte: os inativos continuam a contribuir para o RPPS;<sup>14</sup> o estado, não. Com a publicação do ato de aposentadoria, o sistema previdenciário do setor público, tal qual concebido, perde 2/3 de sua fonte de custeio. Nada obstante, a partir da aposentadoria o estado continua a ter despesas com o regime previdenciário, não mais sob a forma de contribuição, mas a título de *cobertura de insuficiência financeira*, a teor do art. 27 da Lei Complementar nº 1.010/07.

O art. 8º da Lei Complementar estadual nº 1.012, de 5 de julho de 2007, criou “*a contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e dos militares do governo de São Paulo, para a manutenção do regime próprio de previdência social do estado, incluídas suas autarquias e fundações*” estabelecendo a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, unificando a contribuição para pensão (6%) e para aposentadoria (5%).

Finalmente, a Lei estadual nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, instituiu o sistema de previdência complementar para os servidores públicos fixando “*o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social*<sup>15</sup> *de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo*

---

<sup>12</sup> Paulo Modesto, em alentado artigo sobre a reforma da previdência, sustenta que a cobrança dos inativos tem fundamento na *paridade*, de sorte a preservar a forma de custeio do benefício. Em suas palavras, “*o princípio da paridade é que fornece legitimidade à cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos, pois assegura a manutenção do vínculo jurídico que une gerações distintas de titulares de cargo público, além de tornar mutável o valor real dos benefícios previdenciários no regime próprio, obrigando a persistência de mecanismos solidários de financiamento do sistema.*” (Reforma da Previdência e Regime Jurídico de Aposentadoria dos Titulares de Cargos Públicos. In: MARCELO, Figueiredo et al (org.). *Estudos de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello*, Malheiros, 2006, p. 612, *itálicos do original*)

<sup>13</sup> A primeira leitura sugere que o valor da contribuição dos inativos e pensionistas foi estabelecida em percentual maior do que o dos servidores ativos, o que não ocorreu, na medida em que os inativos e pensionistas não estavam sujeitos ao desconto de 6% estabelecido para o regime criado pela Lei nº 4.832/58.

<sup>14</sup> As aposentadorias e pensões pagas pelo RGPS são expressamente excluídas de contribuições sociais, nos termos do art. 195, inc. II, CF.

<sup>15</sup> Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 09, de 15 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia, “a partir de 1º de janeiro de 2019, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nem superiores a R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

*regime próprio de previdência social do estado de São Paulo (...) independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar por ela instituído” (art. 3º).*

No início da vigência da Lei estadual nº 14.653/11 a integração ao regime de previdência complementar dependia de adesão do interessado, mediante prévia e expressa opção (art. 1º, § 4º). Após a Lei estadual nº 16.675, de 13 de março de 2018, todos os servidores com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS que venham a ingressar no serviço público serão automaticamente inscritos na previdência complementar, ficando assegurado o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição. Se o cancelamento for requerido em até 90 (noventa) dias da inscrição, serão devolvidas as contribuições vertidas, sem que isso configure resgate, nos termos da nova redação dos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º, do art. 1º, da Lei nº 14.653/11.<sup>16</sup>

A entidade encarregada de gerir a previdência complementar é a SP-Prevc, que em outubro de 2018 já somava o total de 26.063 (vinte e seis mil e sessenta e três) participantes, dos quais 7.232 (sete mil duzentos e trinta e dois) do RPPS, 11.559 (onze mil quinhentos e cinquenta e nove) do RGPS e 7.272 (sete mil duzentos e setenta e dois) das universidades.<sup>17</sup>

Há diversas normas de transição previstas na EC 20/98 e na EC 41/03, marcadamente no que toca aos requisitos para concessão, valor e forma de correção das aposentadorias dos servidores que se encontravam em exercício antes do início das alterações constitucionais mencionadas. Para alguns foi preservada a aposentadoria integral com paridade,<sup>18</sup> mediante o cumprimento de uma série de condições. Tais condições, por não constituírem o objetivo deste trabalho, não serão analisadas.

<sup>16</sup> A devolução das contribuições sem configuração de resgate é relevante para fins tributários.

<sup>17</sup> Disponível em <<https://www.spprevcom.com.br/P/Transparencia/EmNumeros>>. Acesso em: 31 jan. 2019. As datas de efetivo início do regime complementar, com a criação e instalação da SP-Prevc, são as seguintes: 21/1/13 - Poder Executivo (administração direta, autarquias e fundações); 22/3/13 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; 2/10/13 - Universidades Estaduais – USP, Unicamp e Unesp; e 23/6/14 - Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública e Ministério Público. Disponível em: <<https://prevcom.com.br/P/Duvidas#3>>. Acesso em 31 jan. 2019.

<sup>18</sup> O marco legislativo da previdência social brasileira é considerado o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Desde então, a paridade foi afastada, ao menos para os empregados da iniciativa privada. Tal Decreto, de autoria do deputado Eloy Chaves, criou caixas de previdência e pensões para os empregados das Estradas de Ferro. No discurso em que apresentou o projeto o deputado destacou, entre outros tópicos de sua proposta: “diminuí progressivamente a importância das aposentadorias à medida que aumentavam os ordenados”. Nesse sentido, o art. 11: “A importância da aposentadoria ordinária se calculará pela média dos salários percebidos durante os últimos cinco anos de serviço e será regulada do seguinte modo: 1ª - até 100% de salário, 90/100; 2ª- salário entre 100\$ e 300\$, 90\$ mais 75/100 da diferença entre 101 e 300\$000; 3ª- salário de mais de 300\$ até 1:000\$, 250\$ e mais 70/100 da diferença entre 301\$ e 1:000\$000; 4ª- salário de mais de 1:000\$ até 2:000\$, 250\$ e mais 65/100 da diferença entre 301\$ e a importância de réis 2:000\$000; 5ª - salário de mais de 2:000\$, 250\$ e mais 60/100 da diferença entre 301\$ e a importância do salário.” O padrão monetário da época era o réis, e os valores vão de 100 réis a dois contos de réis.

O que se pretendeu demonstrar até aqui foi tão somente o caminho percorrido desde a inexistência de um sistema previdenciário para as aposentadorias dos servidores públicos até a criação de um sistema contributivo e solidário, cada vez mais próximo do RGPS, inclusive no que toca ao valor dos benefícios pagos.<sup>19</sup>

Nessa trajetória os servidores públicos ficaram nas mais diversas situações. Há servidores que se aposentaram sem nunca ter contribuído para o RPPS; servidores que se aposentaram tendo contribuído alguns anos para o RPPS; servidores (anteriores à previdência complementar) que se aposentarão tendo contribuído quase toda a vida funcional sobre a integralidade dos vencimentos; e servidores (posteriores à previdência complementar) que se aposentarão pelo teto do RGPS, recebendo, caso tenham aderido ou se mantidos vinculados, uma complementação contratada com uma entidade fechada de previdência complementar.

Na previdência complementar, embora contributiva, registre-se, não há solidariedade alguma. Ela se estrutura a partir de contas individuais dos participantes (*regime de capitalização*), cujos rendimentos, no futuro, assegurarão os benefícios contratados. Nesse sentido, o art. 202, *caput*, CF: “o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar”.<sup>20</sup>

As alterações constitucionais e legais expostas acima podem ser assim resumidas:

ANO	APOSENTADORIA	PENSÃO
1958	Não havia contribuição	Contribuição de 5% (s) + 3% (E) <sup>21</sup>
1978	Não havia contribuição	Contribuição de 6% (s) + 6% (E)
1998	Previsão de contribuição	Contribuição de 6% (s) + 6% (E)
2003	Contribuição previdenciária de 5% (s)	Contribuição de 6% (s) + 6% (E)
2007	Contribuição social (servidores 11% + Estado 22%)	
2011	Previsão da previdência complementar	
2013	Efetiva implementação da previdência complementar	

<sup>19</sup> No âmbito do estado de São Paulo, a SPPREV cuida apenas de aposentadorias e pensões. Auxílio-acidente e auxílio-doença são suportados pelo Tesouro, por intermédio da concessão de licença-saúde prevista no art. 181, incs. I e II, da Lei estadual nº 10.261/68. À funcionária gestante concede-se licença remunerada pelo Tesouro, conforme previsão do art. 198, também da Lei estadual nº 10.261/68. Salário família e auxílio reclusão estão previstos, respectivamente, nos arts. 163-A e 163-B, da Lei Complementar estadual nº 180/78. Há também previsão de auxílio funeral, concedido a título de “assistência à família do servidor ativo ou inativo falecido”, nos termos do art. 168, da Lei Complementar nº 180/78.

<sup>20</sup> São duas as leis complementares sobre previdência complementar, ambas de 29/5/01: i) Lei Complementar federal nº 108, que “dispõe sobre a relação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar” e ii) Lei Complementar federal nº 109, que trata da previdência complementar privada.

<sup>21</sup> (s) – servidor/ (E) - estado

## 2. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2189771-75.2014.8.26.0000 – TJSP

As alterações no sistema previdenciário do setor público encontraram uma disposição nos estatutos funcionais dos servidores que trouxe, e ainda traz, intenso debate. Trata-se da previsão da pena de **cassação de aposentadoria**, que no estado de São Paulo está prevista no art. 259 da Lei nº 10.261/68, da seguinte forma:

**Artigo 259** - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

**I** - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

**II** - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

**III** - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e

**IV** - praticou a usura em qualquer de suas formas.<sup>22</sup>

A aposentadoria é uma das hipóteses de vacância do cargo (art. 86, inc. V, Lei nº 10.261/68). Com a aposentadoria rompe-se o vínculo jurídico que unia o servidor à Administração Pública, o que determina o "*desaparecimento da relação jurídica institucional e o retorno das partes à situação de alheamento que antes existia entre elas*"<sup>23</sup>, cessando, portanto, os deveres, proibições e direitos inerentes ao exercício do cargo ou da função.

Enquanto a aposentadoria dos servidores públicos era suportada pelo Tesouro, independentemente de qualquer contribuição (era vista como um "prêmio"), a pena de cassação era contestada com base em argumentos tais como seu eventual caráter perpétuo, ou por violar a dignidade da pessoa humana, considerada a privação de recursos de subsistência à pessoa de elevada idade, sempre sem sucesso.

A partir do momento em que os servidores começaram a contribuir para a aposentadoria surgiu entendimento no sentido de que sua cassação seria incompatível com o RPPS, na medida em que a relação previdenciária é "absolutamente autônoma em relação ao vínculo funcional" e, tal qual ocorre na iniciativa privada, "nada do que se passa no âmbito das relações de trabalho pode repercutir no sistema previdenciário."<sup>24</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, teve entendimento diverso ao julgar o Mandado de Segurança nº

<sup>22</sup> A Procuradoria de Procedimentos Disciplinares propôs 7 (sete) cassações de aposentadoria em 2016, 13 (treze) em 2017, e 1 (uma) em 2018, consoante dados levantados pelo subscritor nos relatórios finais que analisou até a entrega deste trabalho.

<sup>23</sup> GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, Editora Saraiva, 15. ed., p. 300.

<sup>24</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Cassação de aposentadoria é incompatível com regime previdenciário dos servidores, Conjur de 16 de abril de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-16/interesse-publico-cassacao-aposentadoria-incompativel-regime-previdenciario-servidores>>. Acesso em: 3 dez 2018.



2189771-75.2014.8.26.0000. Nos termos do voto vencedor restou decidido que o caráter contributivo não obsta a cassação, pois “aquele que comete falta grave não faz jus à aposentadoria do serviço público, pois deixa de atender a um dos critérios necessários, ao lado do tempo de serviço e da idade mínima, qual seja, a **condição de servidor**” (em negrito no original).

Embora a condição de servidor cesse com a publicação do ato de aposentadoria, em razão da imediata vacância do cargo, segue o voto vencedor dizendo que a preocupação com a indigência do ex-servidor não se justifica, pois diante do disposto no art. 201, § 9º, CF, o valor da aposentadoria “será limitado ao teto do regime geral”. A cassação, continua o voto, “não tem outra consequência que não a limitação do benefício ao teto do regime geral”.

Antes de prosseguir, vale ressaltar que o tema – constitucionalidade da cassação de aposentadoria – é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 418, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros<sup>25</sup>, sendo relator o ministro Alexandre de Moraes, ainda não julgada. A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer pela improcedência do pedido, em 2/12/18, e consignou na ementa de sua manifestação, entre outros argumentos, o seguinte:

4. O caráter contributivo da previdência não alterou a proporcionalidade da sanção de cassação da aposentadoria. Perder o benefício da aposentadoria impacta da mesma forma na vida de quem recebe essa sanção, seja em regime de caráter contributivo ou não. Independentemente do caráter contributivo, não há impedimento constitucional para que a lei imponha uma sanção severa em face de faltas funcionais graves.<sup>26</sup>

Consignando na fundamentação de seu parecer que

Não há extravagância jurídica em o servidor público punido por ato grave perder o direito à aposentadoria ou tê-la cassada, embora haja contribuído para essa finalidade. Trata-se de mais uma consequência punitiva desse gênero de ato, a que o servidor se exime de sujeitar-se, abstendo-se de cometer infrações severas de seus deveres funcionais.

Ao despachar a Suspensão de Tutela Provisória nº 91, em 21/11/18, o presidente do STF suspendeu liminarmente diversas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que julgaram inconstitucional a cassação de aposentadoria. O

---

<sup>25</sup> A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman – Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) prevê as seguintes penas disciplinares aos magistrados: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e demissão, o que faz no art. 42. Há que se considerar, para essa categoria profissional, a vitaliciedade prevista no art. 95, inc. I, CF, sendo a demissão aplicável durante o estágio probatório (art. 47, inc. II).

<sup>26</sup> Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339176672&text=.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2019.

fundamento da suspensão liminar é a “pacífica e cristalizada jurisprudência” do Supremo pela constitucionalidade da pena.

Voltando à análise da decisão do TJSP, indaga-se: Como se processa a limitação dos valores da aposentadoria ao teto do RGPS? Como fica a situação do ex-servidor que teve a aposentadoria cassada e nunca foi vinculado ao RGPS, nem tem condições de retornar ao mercado de trabalho?

Com a aposentadoria compulsória hoje fixada em 75 anos<sup>27</sup> e levando-se em consideração os prazos prescricionais do processo administrativo disciplinar (5 anos do fato até a portaria e mais 5 até o relatório final), a pena de cassação pode ser aplicada a uma pessoa de 85 anos de idade, razão pela qual não são despendidas as perguntas.

### 3. DEPOIS DA CASSAÇÃO

Com a cassação da aposentadoria opera-se a desvinculação do RPPS, o que traz efeitos imediatos para a autarquia previdenciária e para o órgão de origem do ex-servidor. Seu nome é excluído da lista de inativos, não havendo, no primeiro momento, mais nenhuma obrigação desses entes públicos ante o ex-servidor.

Os descontos feitos no pagamento do ex-servidor ao longo de sua vida funcional não lhe são devolvidos, pois, para além do caráter tributário da contribuição, é de se considerar que elas foram vertidas para o *regime de repartição*, no qual

“as contribuições dos trabalhadores em um determinado período são utilizadas no mesmo período para pagamento das aposentadorias aos inativos. Dado que os benefícios pagos na velhice a cada geração são financiados pelas contribuições das gerações seguintes, há, nesse caso, o que alguns autores classificam como um mecanismo de solidariedade intergeracional.”<sup>28</sup>

É dizer: as contribuições se perderam no “bolo” da arrecadação previdenciária e se prestaram a, em vista do caráter solidário do sistema, sustentar os benefícios que estavam sendo pagos a outra geração de trabalhadores, e não para acumulação em uma conta individual, como ocorre no regime de capitalização. Noutras palavras, “*no regime de repartição simples os agentes públicos em atividade não contribuem para a própria aposentadoria ou para a correspondente pensão, mas para a solvabilidade do sistema previdenciário próprio.*”<sup>29</sup>

Ainda que tenha praticado gravíssima infração, o ex-servidor foi, ao longo de sua vida funcional, um trabalhador que contribuiu para determinado sistema

<sup>27</sup> Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, e Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

<sup>28</sup> AFONSO, Luís Eduardo. *Seguridade Social*. In: BIDERMAN, Cirto et al (org.). *Economia do Setor Público no Brasil*. Elsevier, 2004, p. 384.

<sup>29</sup> MODESTO, *op. cit.*, p. 577/578, itálicos do original.

previdenciário. Alijado do sistema previdenciário público em razão da cassação da aposentadoria, não seria concebível que se tornasse alguém a ser atendido por programas de assistência social para sustento de sua sobrevivência.

Eventualmente, tal a gravidade do fato praticado quando em atividade o ex-servidor pode ser preso, recebendo do sistema carcerário o amparo para suas necessidades mais básicas (abrigo, alimentação, assistência médica e odontológica etc.) enquanto durar a privação de sua liberdade. Mesmo nessa hipótese, será ainda um trabalhador que contribuiu tempo suficiente para se aposentar. Vejamos então se e como pode a Previdência Social atendê-lo.

A Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina o os planos de Previdência Social e dá outras providências. Segundo o art. 9º dessa lei, a Previdência Social compreende o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social é o da Previdência Privada, que pode ser aberta (a exemplo das oferecidas por bancos, por intermédio de PGBL ou VGBL) ou fechada (a exemplo da SP-Prevcom, OABPrev, Postalis etc.). Em qualquer hipótese, a previdência privada é sempre estruturada segundo o regime de capitalização, o que demanda um tempo – longo – de contribuição (e, portanto, de acumulação) para que a conta individual forneça suficiente rendimento para sustentar o benefício a ser pago.<sup>30</sup>

Ex-servidor de 85 anos talvez não tenha tempo suficiente para acumular recursos, até porque, privado de sua força de trabalho, enfrenta já dificuldades para produzir rendimentos. Ainda que tivesse tempo e/ou rendimentos, essa solução implicaria desconsiderar todo o histórico de contribuições realizadas, ainda que para um regime solidário e não em favor de uma conta individual.

Cumpra então analisar o RGPS, cujos beneficiários são classificados como *segurados* ou *dependentes* (art. 10, Lei nº 8.231/91), sendo os segurados ainda classificados como *obrigatórios* (art. 11, Lei nº 8.213/91) ou *facultativos* (art. 13, Lei nº 8.213/91).

A condição de segurado obrigatório decorre fundamentalmente, mas não apenas, da qualidade de *empregado* “com carteira assinada”, ou do exercício de alguma atividade econômica, ainda que no regime de economia familiar, circunstância que não responde à necessidade do exemplo proposto, considerado o ex-servidor cuja idade não permite, ou mesmo não recomenda, ingresso no mercado de trabalho ou desempenho de atividade econômica.

O que resta, segundo nos parece, é a inscrição como *segurado facultativo*, nos exatos termos do art. 13, da Lei nº 8.213/91. Nos termos desse dispositivo é “segurado

---

<sup>30</sup> A previdência complementar adota o regime de capitalização, no qual não há transferência intergeracional, não havendo, como dito anteriormente, qualquer solidariedade entre os beneficiários (AFONSO, *op. cit.*, p. 386).

*facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”.*

Inscrito como *segurado facultativo* duas questões devem ser enfrentadas: i) o período de carência do art. 25, inc. II e ii) a vedação do art. 96, inc. III, ambos da Lei nº 8.213/91.

O período de carência para a concessão de aposentadoria é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou 15 (quinze) anos. Ou seja, o ex-servidor do exemplo, inscrito como *segurado facultativo*, poderia obter aposentadoria pelo RGPS aos 100 (cem) anos de idade.

Há que se considerar, porém, o tempo de contagem recíproco mencionado no início deste trabalho e a Orientação Normativa SPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, cujo item “1” dispõe que “*o tempo de contribuição do servidor público no âmbito do regime próprio de previdência social será considerado no Regime Geral de Previdência Social-RGPS para todos os efeitos, inclusive para os de carência*”.

Agora a segunda questão.

Nos termos do art. 96, inc. III, da Lei nº 8.213/91, “*não será computado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro*”.

A finalidade desse dispositivo é evitar a aquisição de dois benefícios com a dupla contagem de um mesmo período de tempo, pois “*a contagem simultânea de tempo de contribuição para fins de concessão de benefícios em esferas regimentais diferentes implicaria uma relação de desequilíbrio: um único custeio para duas prestações, ou seja, custeio singular, de um lado, e proteção duplicada, de outro*”.<sup>31</sup>

No julgamento da Apelação nº **0000916-89.2012.4.03.6112/SP** o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. CTC. EXPEDIÇÃO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos da Lei nº 9.796/98.

2. Entretanto, não é viável o aproveitamento no RGPS das contribuições previdenciárias vertidas a RPPS, no caso de servidor que tenha sua aposentadoria cassada, nos termos do art. 96, III, da Lei nº 8.213/91, visto que esse tempo de contribuição já fora utilizado anteriormente para a concessão daquele benefício.

<sup>31</sup> LEITÃO, André Studart. MEIRINHO, Augusto Griceo Sant’anna. *Manual de Direito Previdenciário*. Saraiva, 4. ed., p. 431.

3. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). A parte recorrente perdeu seu benefício de aposentadoria em virtude da prática de um ilícito penal, considerado pelo ordenamento jurídico como um evento suficientemente grave, justificando a revogação da cobertura previdenciária até então vigente.
4. Adotar-se a tese do recorrente implicaria onerar os cofres públicos indiretamente. A averbação do tempo de contribuição vertido ao RPPS no RGPS implicaria, no segundo momento, após a implementação de algum benefício previdenciário ao impetrante, a necessidade de ressarcimento dos gastos efetuados pelo INSS, através do sistema de compensação financeira entre os diversos regimes previdenciários, nos moldes da Lei nº 9.796/98.
5. Recurso de apelação da parte impetrante desprovido.<sup>32</sup>

Na fundamentação o eminente relator consignou que “o aproveitamento das contribuições (do RPPS) em outro regime equivaleria a burlar a penalidade prevista na legislação administrativa” e, após tecer considerações sobre a Lei nº 9.796/98, que “não pode ser acolhida a pretensão recursal da parte impetrante, por equivaler à oneração dos cofres públicos, o que é vedado em razão da condenação à perda da aposentadoria, ainda que por outros meios”.

Com o devido respeito à decisão, a pena de cassação de aposentadoria não pode implicar a decretação da pena de morte da solidariedade que informa o regime previdenciário dos trabalhadores. Diga-se mais uma vez: o ex-servidor apenado com a pena de cassação de aposentadoria é um trabalhador que durante sua vida funcional foi solidário com outros trabalhadores como ele, apenas um pouco mais velhos e já inativos. Até depois de aposentado seguiu sendo solidário, pois de seu benefício foi descontada a contribuição social.

Nesse sentido, negar-lhe amparo previdenciário na velhice parece não ser a melhor solução, inclusive em vista de entendimentos consolidados no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado que, embora não diretamente relacionados ao tema em análise, podem ser aqui aproveitados.

Os entendimentos mencionados são aqueles relativos à invalidação da posse do servidor quando, depois, se constata a existência de motivo desabonador que a obstaría, a teor do art. 47, inc. V, da Lei estadual nº 10.261/68. Em casos assim, entende-se que a investidura é praticada sob implícita condição resolutiva e, uma vez verificada a conduta irregular, perdem os atos de nomeação e posse o substrato de validade que os sustentava.<sup>33</sup>

<sup>32</sup> Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6390173>>. Acesso em: 29 jan. 2019. Decisão publicada no DJE de 22/2/2018.

<sup>33</sup> Parecer PA nº 273/2007, da lavra do procurador do estado Elival da Silva Ramos.

Assim também no caso do ato concessivo de aposentadoria. Concedida na pendência de processo administrativo disciplinar, ali se encontra uma condição resolutive implícita: a qualidade de servidor que asseguraria o benefício, perdida com a aplicação da pena, como decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Insubsistente a aposentadoria pelo RPPS, não haveria, por óbvio, proteção duplicada pelas mesmas contribuições, afastando-se assim a aplicação do art. 96, inc. III, da Lei nº 8.213/91.

#### 4. COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Em suma: o RPPS perde um beneficiário, que também era contribuinte, ao passo que o RGPS recebe um beneficiário que nunca esteve a ele vinculado, razão pela qual nunca fez qualquer contribuição. Como afirmado no começo deste trabalho, RPPS e RGPS devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e para tanto, como se verá, é que se presta a compensação.

Equilíbrio financeiro é entendido como a capacidade financeira “de fazer frente às despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, de forma imediata”, “considerando as necessidades atuais do sistema”, sendo, portanto, um equilíbrio de curto prazo.<sup>34</sup> Nos termos do art. 2º inc., XI, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, é a “garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro”.

O equilíbrio atuarial tem horizonte mais amplo, de médio e longo prazos, levando “em conta aspectos demográficos da população (envelhecimento, expectativa de sobrevida, tempo de atividade etc.) e os riscos que impõem necessidades sociais a serem enfrentadas pelo sistema, elaborando modelos matemáticos que indiquem, *ad futurum*, as receitas previdenciárias necessárias para que os benefícios previdenciários sejam mantidos”.<sup>35</sup>

De tal sorte, em princípio, o equilíbrio financeiro implica que o ingresso atual de contribuições, dos trabalhadores, dos empregadores e das demais fontes de custeio deve ser suficiente para manter o pagamento dos benefícios já concedidos.

No que toca aos benefícios a serem concedidos no futuro é que devem ser feitos os modelos matemáticos mencionados linhas atrás, considerando-se as variáveis indicadas. Basta considerar, para ilustrar o argumento, que a expectativa de vida média do brasileiro era de 45,5 anos em 1940, passando a 76 anos em 2017,<sup>36</sup> verificando-se no período um aumento de mais de 30 anos de expectativa de vida.

---

<sup>34</sup> LEITÃO, *op. cit.*, p. 126.

<sup>35</sup> *Idem*, p. 126.

<sup>36</sup> Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\_Completas\_de\_Mortalidade/Tabuas\_Completas\_de\_Mortalidade\_2017/tabua\_de\_mortalidade\_2017\_analise.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2018, 15h37.

Esse é um dado (crescente aumento da expectativa de vida) de grande relevância para manter o equilíbrio atuarial do sistema, devendo ser levado em conta para o equacionamento do custeio e também para a previsão dos benefícios, de modo que as gerações que ingressam no mercado de trabalho possam também se aposentar com tranquilidade no futuro.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, em seu art. 2º, inc. XII, que o equilíbrio atuarial é “a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo de receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo”.

O ex-servidor do nosso exemplo nunca contribuiu para o RGPS, e ainda assim passará a dele receber seu benefício de aposentadoria. Não é difícil vislumbrar o potencial desequilíbrio que essa alteração acarreta. Para evitar desequilíbrios é que o art. 201, § 9º, CF, determina a compensação entre os regimes previdenciários, que foi disciplinado pela Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

A lei considera como regime de origem aquele ao qual “o segurado ou servidor público esteve vinculado, sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes”. Regime instituidor é aquele “responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão”, “com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.” (art. 2º, incs. I e II, Lei federal nº 9.796/99).

No exemplo proposto o regime de origem é o RPPS; instituidor, o RGPS. Nessa hipótese a compensação é feita nos termos do art. 3º, da Lei federal nº 9.796/99. Chega-se ao valor da compensação multiplicando-se o valor do benefício concedido pelo percentual do tempo de serviço total correspondente ao tempo de contribuição no regime de origem.

De tal sorte o valor da compensação, adotando-se o teto de benefícios, será o valor do próprio benefício concedido, pois todas as contribuições foram feitas ao regime de origem:

$$5.839,45^{37} \times 100\%^{38} = 5.839,45^{39}$$

## 5. CONCLUSÕES

A aposentadoria dos servidores públicos está deixando de ser um problema de gestão de pessoal para ser verdadeiramente uma questão previdenciária, distinta da relação jurídico-administrativa que rege a vida funcional. Essa mudança não foi bem assimilada pelos operadores do Direito, que ainda interpretam a inatividade remunerada como um prêmio pelos longos anos de serviço público. Cassar a aposentadoria é sequestrar o prêmio.

<sup>37</sup> Benefício concedido pelo regime instituidor.

<sup>38</sup> Percentual de contribuições feitas ao regime de origem.

<sup>39</sup> Valor da compensação.

Hoje, a depender do *status* funcional, a cassação de aposentadoria realmente penaliza o ex-servidor, pela redução de proventos que pode acarretar. Para tais proventos não houve efetivamente contribuição, levando-se em consideração que a EC 20/98 transformou tempo de serviço em tempo de contribuição, não tendo havido, em decorrência da disposição, qualquer movimentação financeira efetiva.

A médio prazo, quando a cassação de aposentadoria for aplicada a ex-servidores sujeitos ao teto do RGPS (caso a jurisprudência se mantenha até lá), a única consequência prática da pena será a alteração do órgão pagador e a imensa movimentação burocrática para que os regimes se compensem. O valor do benefício recebido será idêntico e, no final das contas, suportará o encargo financeiro, ou grande parte dele, o ente que cassou a aposentadoria.

A compensação aqui defendida em nada frustra a tutela da moralidade administrativa. A aquisição do benefício junto ao RGPS realmente continuará a onerar os cofres públicos, mas esse é o preço da solidariedade previdenciária constitucionalmente determinada.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Luís Eduardo. Seguridade Social. In: BIDERMAN, Cirto *et al* (org.). *Economia do Setor Público no Brasil*. Elsevier, 2004.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. *Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos*. 8. ed. Juruá Editora.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella *et al*. *Servidores Públicos na Constituição de 1988*. 2. ed. Editora Atlas.

\_\_\_\_\_. *Cassação de Aposentadoria é incompatível com regime previdenciário dos servidores*, Conjur de 16 de abril de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-16/interesse-publico-cassacao-aposentadoria-incompativel-regime-previdenciario-servidores>>. Acesso em: 3 dez. 2018, 9h02.

GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 15. ed. Editora Saraiva.

LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo. *Previdência em crise. Diagnóstico e análise econômica do Direito Previdenciário*. Revista dos Tribunais, 2018.

LEITÃO, André Studart. MEIRINHO, Augusto Griceo Sant´anna. *Manual de Direito Previdenciário*. 4. ed. Saraiva.

MODESTO, Paulo. Reforma da Previdência e Regime Jurídico de Aposentadoria dos Titulares de Cargos Públicos. In: MARCELO, Figueiredo *et al* (org.). *Estudos de Direito Público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello*. Malheiros, 2006.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 12. ed. Editora RT.

NASSAR, Elody Boulhosa. *Previdência Social na era do envelhecimento*. Saraiva, 2014.



PINHEIRO, Vinícius Carvalho, Previdência no serviço público: Evolução Recente. In: *In-forme de Previdência Social volume 14, nº 7*. Disponível em: <[http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3\\_081014-104510-076.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081014-104510-076.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2018.

<[ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade/Tabuas\\_Completas\\_de\\_Mortalidade\\_2017/tabua\\_de\\_mortalidade\\_2017\\_analise.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2017/tabua_de_mortalidade_2017_analise.pdf)>. Acesso em: 9 dez. 2018.

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

<<https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/museu/pub/SintesePadroesMonetariosBrasileiros.pdf>>. Acesso em 28 jan. 2019.

<[http://www2.anfip.org.br/publicacoes/livros/includes/livros/arqs-pds/70\\_anos\\_de\\_previdencia\\_social.PDF](http://www2.anfip.org.br/publicacoes/livros/includes/livros/arqs-pds/70_anos_de_previdencia_social.PDF)>. Acesso em: 28 jan. 2019.

<<https://www.spprevcom.com.br/P/Transparencia/EmNumeros>>. Acesso em: 29 jan. 2019.

<[http://www.fab.mil.br/protECAosocial/pdf/Estudo\\_da\\_FGV\\_ForcAs\\_Armadas\\_e\\_a\\_PEC\\_da\\_Previdencia.pdf](http://www.fab.mil.br/protECAosocial/pdf/Estudo_da_FGV_ForcAs_Armadas_e_a_PEC_da_Previdencia.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2019.

